

A. I. Nº - 156743.0007/05-0
AUTUADO - CLEBSON BATISTA CORREIA CAMAMU
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 07/12/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0438-03/05

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovado pelo contribuinte parte da origem dos recursos. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2005, exige ICMS de R\$55.616,62 acrescido de multa de 70% relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da conta caixa.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 74), solicita inicialmente que seja considerado o documento apresentado sem o reconhecimento da firma tendo em vista que o Poder Judiciário encontra-se em greve, comprometendo-se a fazer juntada dos documentos com cópia autenticada tão logo encerre a citada greve.

No mérito, alega que o levantamento fiscal não considerou valores relativos a algumas notas fiscais de vendas e ao capital social da empresa e do aumento de capital ocorrido.

Afirma que por falta de orientação profissional, a recorrente apresentava um elevado nível de estoques e para isso exigia a injeção de recursos por parte da pessoa física do seu titular. Requer que seja considerado na apuração do saldo credor do caixa em que resultou o imposto exigido relativo ao:

- a) valor de R\$8.000,00 do capital social que foi totalmente integralizado;
- b) valor de R\$22.000,00 em 26/06/03, referente ao aumento do capital social;
- c) valor de R\$80.000,00 relativo a venda de um terreno que foi aplicado na pessoa jurídica;
- d) valor de vendas por notas fiscais não computado no demonstrativo do autuante.

Alega que conforme estoques declarados na DME, evoluiu de R\$118.328,20 em 31/12/02, para R\$322.869,08 em 31/12/03 e R\$373.885,07 em 31/12/04, demonstrando que adquire mais produtos do que consegue vender, aumentando gradativamente os seus estoques, que se não corrigido tal procedimento pode conduzir a sua falência. Afirma que o estoque declarado corresponde fielmente ao que foi apurado pela fiscalização, que encontrou diferença de apenas R\$0,09.

Por fim, requer que sejam expurgados da autuação o valor de:

- a) R\$13.871,27, referente a comprovação de valores constantes da Declaração de Firma Individual;

- b) R\$33.649,66 relativo ao estoque existente no estabelecimento em 31/12/04, devidamente comprovado na DME entregue à SEFAZ;
- c) Que considerado os valores acima mencionados, resta o valor de R\$8.096,08, que reconhece como devido no presente lançamento.

O autuante, na informação fiscal prestada (fl. 105), inicialmente tece comentários sobre as alegações defensivas e diz que não concorda com os argumentos apresentados pelo autuando na defesa, tendo em vista que o autuado inscrito como Empresa de Pequeno Porte (EPP), "criou um grande estoque" para evitar o seu desenquadramento do Regime Simplificado (Simbahia).

Alega que durante a fiscalização, o autuado não apresentou toda a documentação necessária à fiscalização e agora sofre as consequências ao constatar pagamentos em valor superior ao real.

Afirma, que refez a auditoria de caixa, incluindo o valor das notas fiscais apresentadas junto com a defesa. Com relação ao capital social, afirma que o autuado, mesmo intimado, não apresentou o livro caixa, nem juntou o mesmo a defesa, motivo pelo qual não foi considerado.

Finaliza dizendo que refez o levantamento fiscal, considerando os documentos que foram juntados ao processo com a defesa e pede a procedência parcial da autuação.

A Inspetoria Fazendária expediu diversas intimações, conforme documentos juntados às fls. 124 a 129, para o autuado tomar conhecimento da informação fiscal prestada pelo autuante e não tendo sido encontrado o autuado, o mesmo foi intimado através do Edital de nº 17/2005 publicado no Diário Oficial de 15 e 16 de outubro, cuja cópia foi juntada à fl. 130 do PAF. Não tendo se manifestado no prazo concedido no aludido Edital, o processo foi encaminhado ao CONSEF para julgamento.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS em decorrência da omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que na apuração do saldo credor do caixa, o autuante não computou os valores consignados em notas fiscais de vendas emitidas no período fiscalizado e que não considerou o valor do capital social inicial de R\$8.000,00, do aumento de R\$22.000,00 ocorrido em 26/06/03 e também o valor de R\$80.000,00 relativo a venda de um terreno de propriedade do titular que foi aplicado no estabelecimento autuado.

Quanto à primeira alegação, foi totalmente acatada pelo autuante, que refez os demonstrativos originais (fls. 108 a 122), contemplando os valores de vendas por meio de notas fiscais (fls. 89 a 101), não computado no demonstrativo inicial, o que considero correto.

Quanto à segunda alegação, constato que o autuado juntou à fl. 84, a cópia da "Declaração de Firma Mercantil Individual" no qual consta o capital inicial de R\$8.000,00, que foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia em 24/07/02. Como se trata de empresa inscrita no cadastro simplificado (Simbahia) como EPP e está desobrigada de ter escrituração fiscal e contábil, exceto a escrituração dos livros Registro de Inventário e Caixa, considero que é razoável que ao dar início de suas atividades comerciais (minimercado e pousada), a pessoa física do seu titular tenha integralizado na pessoa jurídica um capital inicial no valor acima mencionado. Portanto, acato esta alegação, cujo montante será deduzido no demonstrativo de débito a ser apresentado no final deste voto.

Quanto à alegação de que não foi considerado no levantamento fiscal o valor de R\$30.000,00, constante no documento juntado à fl. 85 (Requerimento de Empresário), no qual comunica a

Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) em 26/06/03 o aumento de capital, não deve ser acolhida, tendo em vista que depois de quase um ano de funcionamento a empresa já possuía um fluxo financeiro próprio e em se tratando de apuração de saldo credor da conta caixa, foi apurado o fluxo da movimentação financeira da empresa e a simples apresentação do documento acima mencionado não faz prova de que tal recurso foi aplicado no estabelecimento autuado. A empresa deveria trazer aos autos documentos que comprovassem a efetiva aplicação de recursos na empresa por parte do seu titular (pessoa física) para dar respaldo ao documento acima indicado, devidamente registrado no livro Caixa, que na condição de Empresa de Pequeno Porte, estava obrigado a escriturar. Assim sendo, considero que não ficou comprovado o ingresso dos recursos financeiros na empresa em relação a esta alegação.

Quanto à alegação de que aplicou no estabelecimento autuado o valor de R\$80.000,00 decorrente da venda de um terreno, cuja cópia de escritura foi juntada às fls. 86 e 87, também não pode ser acolhido o argumento de que este valor foi aplicado na empresa, tendo em vista que não foi acostado aos autos qualquer documento que fizessem prova de tal alegação, a exemplo de depósito bancário e com seu respectivo registro na escrituração contábil, no presente caso em se tratando de Empresa de Pequeno Porte (EPP), o livro Caixa.

No tocante à alegação de que ocorreu um crescimento substantivo dos estoques no período de 2002 a 2004 para justificar a necessidade de aplicação de recursos na empresa, não pode ser acatada, tendo em vista que na apuração do saldo credor de caixa, são considerados os ingressos e desembolso de recursos financeiros, não devendo ser levado em conta os valores relativos ao estoque existente na empresa que não representam recursos financeiros. Além do mais, em se tratando de fatos ocorridos em 2002 a 2004, não se pode ter certeza que naquele período existia fisicamente os estoques declarados pelo contribuinte, visto que, a falta de emissão de documentos fiscais relativos a vendas efetivamente realizadas, culmina em formação de estoques contábeis irreais em valor maior que o existente fisicamente. Da mesma forma, a falta de emissão de notas fiscais e registro do ingresso de recurso, resulta também em saldo credor de caixa.

Ressalto que o autuante relacionou diversas notas fiscais nos demonstrativos juntados às fls. 14 a 70, os valores desembolsados pelo pagamento de compras e outras despesas, fato que não foi contestado pelo autuado na sua defesa.

Dessa forma, acato os demonstrativos apresentados pelo autuante às fls. 108 e 109, relativo ao exercício de 2003, e tomo como base o Demonstrativo da Conta Caixa do exercício de 2002 elaborado pelo autuante e acostado à fl. 13, fazendo a inserção do valor do capital inicial de R\$8.000,00 no mês de setembro de 2002, ficando o saldo credor daquele mês reduzido de R\$41.785,81 para R\$33.785,81 conforme demonstrativo abaixo:

AUDITORIA DA CONTA CAIXA - EXERCÍCIO: 2002				
Mês	Recebimentos	Pagamentos	Saldo	D/C
Saldo inicial			8,000.00	
Setembro		41,785.81	-33,785.81	C
Outubro	13,416.97	31,863.24	-18,446.27	C
Novembro	8,669.49	32,546.04	-23,876.55	C
Dezembro	3,123.15	63,527.19	-60,404.04	C
Total	25,209.61	169,722.28		

Como o saldo credor apurado no mês de setembro não foi transportado, implicou apenas na redução do valor exigido do item 1 do Demonstrativo de Débito de R\$3.760,72 para R\$3.040,72,

conforme demonstrativo abaixo, permanecendo inalterado os valores apresentados no demonstrativo elaborado pelo autuante e juntado às fls. 106 e 107, o que reduz o débito total para R\$51.317,30.

MÊS/ANO	RECEITA OMITIDA	ALIQ.	ICMS DEVIDO	CRED. PRES. 8%	A RECOLHER
Set/02	(33,785.81)	17%	(5,743.59)	2.702,85	(3,040.72)

Data Ocorr.	Data Venceto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor do Débito
30/09/02	10/10/02	17,886.59	17.00	70.00	3,040.72

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.º **156743.0007/05-0**, lavrado contra **CLEBSON BATISTA CORREIA CAMAMU**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$51.317,30**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei n.º 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR -JULGADORA